

A AMÉRICA LATINA E SUA CRIMINOLOGIA: DE SEU SURGIMENTO À “CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO”

Alberto Jorge Correia de Barros Lima¹

Nathália Ribeiro Leite Silva²

RESUMO: O artigo traça um esboço histórico da criminologia na América Latina, partindo de seu surgimento, decorrente da importação de correntes teóricas originadas nos países centrais, como fruto da dependência que permeia do capitalismo dos países periféricos, passando pelo panorama da importação de modelos de instituições e de legislação. Expõe as bases genéricas da criminologia da libertação enquanto teoria crítica do controle social.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia. Capitalismo dependente. Criminologia da Libertação.

ABSTRACT: This article aims to draw a brief foreshortening of the criminology in Latin America, starting at its dawn, due to the importation of theoretical currents which originated in the central countries, as a result of the dependence that permeates the capitalism of the peripheral countries, passing by the outlook of the importation of models of institutions and of legislation, to, finally, expose the general basis of the criminology of liberation as a critical theory of the social control.

KEYWORDS: Criminology. Latin America. Dependent Capitalism. Criminology of liberation.

¹ Doutor em Direito (UFPE); Mestre em Direito (UFPE); Professor Adjunto de Direito Penal, Criminologia e Direito Penal Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas - UFAL (Graduação e Mestrado); Juiz de Direito; Juiz Auxiliar da Presidência (TJ/AL).

² Mestranda em Direito (UFAL); Bacharela em Direito (UFAL); Assessora de Desembargador (TJ/AL).

INTRODUÇÃO

A criminologia, enquanto ciência que se ocupa da etiologia do crime, dos delinquentes, das vítimas, não deixa de ser uma instância de controle social em uma determinada comunidade.

Para Lola Aniyar de Castro, porém, a definição moderna de criminologia diz respeito não só da etiologia do crime e do delinquente, porém, antes disso, a criminologia ocupa-se dos processos de criação das próprias normas penais e, mesmo, das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento *desviante*; e, ainda, “a reação social, formalizadas ou não, que aquelas infrações ou desvio tenham provocado; o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos”.³

Para a autora, portanto, a criminologia engloba:

a) a sociologia do Direito Penal e do comportamento desviante (aquilo que a maioria desaprova, mas não é infração penal);

b) a etiologia (causas, origens) do comportamento delitivo e do comportamento desviante; e

c) a reação social, compreendendo a psicologia social, as penas e outras medidas e a análise das instituições que as executam⁴.

Em conceito que guarda certa similitude com o anteriormente descrito, Antônio García-Pablos de Molina, define a criminologia como:

[...] ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do

³ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.52.

⁴ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.52.

controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese dinâmica e variáveis principais do crime – contemplando este como problema individual e como problema social –, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquent⁵.

Mas, o presente trabalho tem por escopo, perto dos conceitos, realizar uma tentativa de contextualização do surgimento da criminologia na periférica América Latina até chegar ao advento da criminologia da libertação, enquanto teoria dita crítica do controle social.

Com efeito, a criminologia latino-americana, mesmo que tenha derivado da tradição jurídica europeia e norte-americana, passou, de certo modo, a ter uma história própria, particular, cujo conhecimento permite uma melhor aproximação do problema de determinada criminalidade no continente nos dias atuais. O tema é, também, relevante na medida em que permite vislumbrar o quanto a dependência latino-americana com relação aos países centrais influenciou o surgimento da criminologia entre nós.

Ainda, estando à criminologia no âmbito do saber Penal, correlacionada à Política Criminal e a Dogmática Penal (*jus poenale*), o entendimento de suas origens na América Latina permitirá uma maior compreensão acerca da estrutura dos sistemas penais dos países latinos que, sem nenhuma novidade, não vêm se mostrando tão adequados a solucionar o problema do delito.

Neste intuito, inicialmente será traçado um breve panorama do surgimento da criminologia, iniciando-se com a exposição das bases da filosofia positivista e do conseqüente positivismo criminológico, abrindo-se

⁵ MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos. Trad. L. F. Gomes. São Paulo: RT, 1993. p. 33

mão de referenciar o pensamento que antes do positivismo se reportaram ao delito, em razão das estreitas balizas delineadas no presente escrito.

Em seguida, será traçado esboço do surgimento da criminologia na América Latina, passando pela implantação dos primeiros sistemas penitenciários, e pela edição de legislações penais, bem como discorrendo sobre o advento da antropologia criminal, ou criminologia enquanto ciência, no continente latino-americano.

Por fim, tratar-se-á das principais definições e objetivos da criminologia da libertação, teoria crítica do controle social de matriz latino-americana, que tem por objetivo, declarado, servir de método para a elaboração de uma criminologia latino-americana propriamente dita.

1 O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA

A doutrina diverge acerca do momento de início da criminologia. Há autores que defendem que seu surgimento apenas ocorreu após o advento da escola positiva. Outros, diferentemente, entendem que desde a “escola clássica” é possível constatar a existência de “uma reflexão sistemática e coerente sobre o problema do crime”. Antes desta última “escola” é possível afirmar que não houve nenhum conhecimento ordenado sobre o crime, o criminoso, as penas e muito menos a vítima. Nada obstante, isso não significa negar o trabalho de diferentes e importantes autores. Só para ficar no exemplo, Platão, em dois livros de autoria indiscutível, “A República” e, principalmente, “As Leis”, deixa registrados ensinamentos sobre a questão do crime, do criminoso e das penas. Em “As Leis”, o último dos diálogos

platônicos, considerado uma espécie de obra jurídica do mestre da Academia, percebe-se o crime como uma patologia derivada de três causas:

- a) as paixões;
- b) a procura do prazer; e
- c) a ignorância.

Já a pena era concebida como um remédio destinado a curar o delinquente. A aposta platônica reside tanto no caráter preventivo especial da sanção, com direção, portanto, ao próprio criminoso (“sempre que alguém comete qualquer ato injusto... a lei o instruirá e absolutamente o compelirá a não mais ousar deliberadamente cometer tal ação...”); como – antecipando-se em mais de um milênio às “novidades” lançadas pelos funcionalistas com a denominada "**prevenção geral positiva**" – na função de “fazer as pessoas odiarem a injustiça e amar, ou ao menos não odiar a justiça”⁶.

A despeito da controvérsia, pode-se afirmar que criminologia como ciência, ao menos como pretendida ciência, surge com o positivismo, no continente europeu, nas últimas décadas do século XIX⁷.

Este século pode ser considerado o século das ciências aplicadas, que foi, para alguns, o que permitiu o veloz desenvolvimento do capitalismo na Europa e nos Estados Unidos, embora, para outros, foi ele, o capitalismo, que alavancou as ciências. Certo é que, impulsionado pela revolução industrial e em aberta reação ao transcendentalismo da época aparece o positivismo de Comtee Stuart Mill, trazendo para o âmbito da ciência as reflexões sobre a sociedade, defendendo a necessidade de que fossem

⁶ PLATÃO. **As Leis**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999. p. 369 e ss.

⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. p. 07.

realizadas a partir do conhecimento dos fatos, segundo o método das ciências experimentais. O apego à ideia de que o progresso depende do avanço do conhecimento científico e de que nenhum outro conhecimento importa senão aqueles comprovados através dos métodos proposto pelo positivismo, deu ensejo a se dizer que sua metodologia foi “apologética e justificadora do sistema dominante, baseada fundamentalmente na ideia de ordem”. O saber, assim, estaria em conhecer a ordem das coisas⁸. Para Castro:

Como o positivismo é o império do fato, da indução, das técnicas de pesquisa, do mensurável, do que pode ser convalidado empiricamente, ele não se interroga além da correlação causal; não se pergunta o *porquê*. Pois o porquê, para o positivismo, não é válido interpretativamente, não é científico, a menos que se recorra ao fato, à validação empírica, coisa que em ciências sociais não é viável fazer⁹.

Dessa maneira, em não havendo, nesta filosofia, margem para questionamentos, e atuando as reflexões sobre o modelo social apenas para reassegurar a ordem existente, a partir da qual seria possível o progresso, decerto – para as posições criminológicas de esquerda –, servia ela aos interesses das “classes dominantes” a adoção do pensamento positivista, a fim de garantir que as ciências sociais não funcionassem como motor de subversão da estrutura em vigor. Nada obstante, a ordem proposta por Comte

⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 288-289.

⁹ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2005. p. 73.

não era contrária as mudanças, ao revés, ela se prestaria, exatamente, aos saltos qualitativos sociais (dinâmica social)¹⁰.

Nesta linha de pensamento o positivismo, aliado ao materialismo e ao cientificismo, acarretaram uma sofisticação ideológica do capitalismo imperialista, necessária no final do século XIX, uma vez que a expansão europeia já se quedava injustificada aos olhos da população dos países periféricos e das classes intelectuais dos países centrais. Assim, a nova onda imperialista europeia se basearia justamente na ideia de que o homem branco intentava compartilhar os saberes advindos da civilização, a fim de permitir a “evolução” de todos os povos. Chega-se, assim, ao positivismo evolucionista, encabeçado por Herbert Spencer, maior ideólogo do darwinismo social, que defendia a necessidade de uma evolução das sociedades de um estágio primitivo para um contexto de civilização maior¹¹.

Derivada desta filosofia positivista aparece, na Europa, a criminologia (antropologia criminal) como ciência, enquanto criminologia positivista. Nas palavras de Alessandro Baratta:

A novidade de sua maneira de enfrentar o problema da criminalidade e da resposta penal a esta era construída pela pretensa possibilidade de individualizar “sinais” antropológicos da criminalidade e de observar os indivíduos assim “assinalados” em zonas rigidamente circunscritas dentro do âmbito do universo social (as instituições totais, ou seja, o cárcere e manicômio judiciário). A este fato novo na história da ciência pode-se associar o início de uma nova disciplina científica. Por isso, tende-se a ver nas escolas positivistas o

¹⁰ Vide: COMTE, Auguste. In: GIANNOTTI, José Arthur (Org.). **Os Pensadores**. Tradução de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

¹¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan& Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 291.

começo da criminologia como uma nova disciplina, isto é, um universo de discurso autônomo. Este tem por objeto não propriamente o delito, considerado como conceito jurídico, mas o homem delinquente, considerado como um indivíduo diferente e, como tal, clinicamente observável¹².

Não obstante seja corretíssima a afirmação de que ‘a Escola Positiva criminal aparece e se desenvolve em época dominada pelo pensamento de Darwin (*The Origin of Species* é de 1859 e *Descent of Man* é de 1859), no plano político ideológico já havia na Europa uma transição do modelo de Estado Liberal, para o paradigma do Estado Interventor (o Estado Social. O capitalismo governava os meios de produção, mas não se pode esquecer que já se fazia sentir a influência dos trabalhos de Marx (O “Manifesto” é de 1848).

A criminologia positivista tem como marco a publicação, em 1876, de *L'uomo delinquente*, por Cesare Lombroso, um de seus maiores expoentes. Se ela nasce, como quer Olmo, diante das necessidades burguesas de enfrentamento dos problemas sociais e, particularmente, do problema do delito e decorreu de uma sucessão de eventos, atrelados ao sistema capitalista, que gerou condições propícias para sua aparição¹³, é impossível esquecer que Enrico Ferri, não menos importante que Lombroso, pontificava os problemas sociais também como causa do crime (“Socialismo e Ciência Positiva: Darwin-Spencer-Marx” é de 1884).

¹² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos & Instituto Carioca de Criminologia, 1999. p. 29.

¹³ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 157.

Para Del Olmo a criminologia positivista, enquanto controle social acabou sendo institucionalizada. O I Congresso Penitenciário Internacional ocorreu em Londres, em 1872, seguido de outros encontros de cunho parecido, a exemplo do I Congresso de Antropologia Criminal, sediado em Roma, em 1885. A esses eventos, foi delegado o papel de plataforma de divulgação desta “nova ciência do controle social”; a elaboração de ‘normas universais’ era pauta constante. Essa difusão, limitada, inicialmente, aos países industriais europeus, com a expansão mundial do capitalismo, estendeu-se à América Latina.¹⁴

2 O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA NA AMÉRICA LATINA

2.1 O PARADIGMA DA DEPENDÊNCIA LATINO-AMERICANA

A difusão a que se faz menção no tópico anterior apenas pode ser compreendida sob a perspectiva da dependência dos países latino-americanos, periféricos, com relação aos países europeus, centrais:

A história latino-americana apresenta, mesmo com altos e baixos, um desenvolvimento atrasado em relação ao que marcou as potências europeias e os Estados Unidos durante os séculos XIX e XX. Nossos países arrastam, como vimos, problemas sociais jamais resolvidos, como a pobreza, a desigualdade e a injustiça massivas. (...) Em nosso subdesenvolvimento, ou desenvolvimento, a relação de causa e efeito com as potências globais, ou a

¹⁴ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan& Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 81 e 157.

menos sua influência global, é demasiado evidente, e não há como negá-la¹⁵.

Talvez em razão de seu descobrimento tardio (não é à toa que, na visão eurocêntrica, o continente americano é chamado de novo mundo, em contraste com o velho mundo europeu), a história da América Latina parece sempre ‘correr atrás’ da história europeia, que lidera nos descobrimentos e inovações, os quais apenas com atraso alcançam o horizonte latino-americano, nem sempre com os ajustamentos necessários ao transporte intercontinental. Com o Direito não foi diferente:

Não é por demais relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia (...)¹⁶.

Dito de outro modo, seja durante a época em que permaneciam colonizados, seja após as respectivas independências, os países da América Latina raramente criaram uma tradição jurídica própria, mas sim houve a implantação, pelas metrópoles, de sua cultura jurídica, importada para o continente americano diretamente da tradição jurídica europeia.

O fenômeno apontado no parágrafo anterior fica claro, por exemplo, quando se observa, a influência sofrida pela América Latina em decorrência da codificação da Era Napoleônica, dotada de peso que faria para Anitua, inclusive, “que fosse juridicamente esvaziada a fonte em que se inspiraram

¹⁵ ELBERT, Carlos Alberto. **Criminologia Latino-americana: teoria e propostas sobre o controle social do terceiro milênio**, vol. 2. São Paulo: LTr, 2010. p. 106-107.

¹⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL ABDCONST, 9., 2011, Curitiba. **Anais...** Curitiba: ABDConst, 2011. p. 146.

não apenas, e principalmente, as revoluções independentistas, e ao mesmo tempo burguesas, da América Latina (...)”.¹⁷

A referida dependência não pode ser ignorada quando se estuda o surgimento da criminologia na América Latina. Em verdade, os países latino-americanos foram os primeiros países periféricos que se dispuseram a aceitar as propostas criminológicas europeias, enviando representantes a participar das assembleias internacionais sobre o tema.¹⁸

É que o capitalismo dependente dos países latino-americanos fez com que pouco se tivesse de uma ciência autóctone: dá-se maior prestígio aos trabalhos de especialistas estrangeiros, a elaboração das políticas internas se funda no conhecimento produzido nos países centrais, e “a imitação, frequentemente fora de contexto, é a base de todas as iniciativas reformistas”.¹⁹ Daí a participação de emissários dos países da América Latina nos congressos e encontros das sociedades que estudavam a criminologia na Europa.

Tal fato deriva diretamente de um contexto favorável existente na América Latina, que permitiu que os países latino-americanos fossem os primeiros países não industriais a ingressar no cenário das discussões sobre controle social por meio da criminologia. O mencionado contexto consistia no fato de que os países industriais tinham interesse e necessidade na difusão de sua ideologia, ao qual correspondia uma correlata recepção e acolhida por parte das classes dominantes nos países não industriais, que buscavam na

¹⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 154-155.

¹⁸ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 159.

¹⁹ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2005. p. 52.

Europa e nos Estados Unidos ideias que solucionassem seus problemas locais.²⁰

O que se verifica, portanto, é que, ao menos num primeiro momento:

[...] não existe uma criminologia latino-americana, mas uma transnacionalização do saber criminológico (e, portanto, do controle social), de acordo com os modelos impostos pelos centros de poder localizados nos chamados países centrais, dos quais as sociedades científicas internacionais seriam os instrumentos de ordem e penetração.²¹

Frise-se que, mesmo entre os países da América Latina, a participação não foi uniforme, mas variou de acordo com “o grau de inserção de cada país dentro da divisão internacional do trabalho”, com sua “conformação como Estado nacional” e com o “grau de desenvolvimento do Estado liberal-oligárquico”. Brasil, Chile, México, e, especialmente, a Argentina, foram os primeiros países a tomarem parte nas assembleias. No caso argentino, por exemplo, a responsabilidade pela acolhida da nova ciência pode ser atribuída a Norberto Piñero, que em 1887 proferiu discurso em Buenos Aires no qual se declarou partidário das ideias positivistas originadas no I Congresso de Antropologia Criminal de Roma.²² Nem muito longe, e pouco tempo depois, Nina Rodrigues, um dos introdutores da antropologia criminal no Brasil publicou, em 1899, “Mestiçagem,

²⁰ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 159.

²¹ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Liberdade**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2005. p. 20.

²² DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 160 e 171.

Degenerescência e Crime”, procurando provar suas teses sobre a degenerescência e as tendências ao crime dos negros e mestiços²³.

2.2 O SISTEMA PENAL LATINO-AMERICANO NO SÉCULO XIX

Ao se fazerem presentes no cenário das discussões criminológicas europeias, os países latino-americanos assimilaram as ideias do liberalismo, do racionalismo e do positivismo. Não obstante, a dita assimilação foi feita segundo uma nova forma de pensar, própria da América Latina, que se convencionou chamar de “escolasticismo cientificista”. Significa dizer que aqui, os fatos eram acreditados sem carecer de verificação experimental, bastando, para tanto, que fossem afirmados por alguém de relevo, e as consequências de tais fatos eram aceitas sem discussão.²⁴

Para além, “por certo, para responder às necessidades locais, compatibilizavam-se as velhas estruturas agrárias e elitistas com o surto eclético e com as adesões às novas correntes europeias”.²⁵ É dizer, as ideologias incorporadas o foram de forma deturpada, numa inócua tentativa de adaptar tais formulações alienígenas ao contexto social latino-americano.

Isso ocorreu na incorporação genérica de institutos jurídicos, tal qual no que concerne às tentativas de solução do problema do delito. As ideias positivistas de Ferri, Garofalo e Lombroso eram inquestionáveis para os

²³ Ver, também, RODRIGUES, Raimundo Nina. **Os Africanos no Brasil**. Brasília: EUB, 1982.

²⁴ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 160.

²⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional ABDCConst**. Curitiba: ABDCConst, 2011. p. 146.

latino-americanos, que convenientemente esqueciam-se de interpretá-las tomando em conta o contexto (europeu) em que foram elaboradas, com destino a uma delinquência deveras distinta da nossa²⁶. Mas, não é possível olvidar que a antropologia lombrosiana, ao colocar o ser humano no centro, não se importava com o lugar onde o crime era cometido. O atavismo, reaparecimento, em um descendente, de um caráter não presente em seus ascendentes imediatos, mas, sim, em remotos, no caso nos seres primevos, não pressupõe espaço geográfico²⁷.

Era evidente a utilização dos países industriais como modelo na América Latina, o que também ocorreu na seara da prevenção e da repressão do delito. A delinquência latino-americana apresentava, claro, problemas peculiares, e era necessária a busca de uma solução que fosse condizente com a época. A preocupação-mor, no início do século XIX, era com a situação penitenciária, ante sua execrável condição; buscou-se, então, implantar na América Latina o modelo das prisões e casas de correção europeias e americanas.²⁸

Na Europa do século XIX, o cárcere se afigura como uma instituição permanente e progressivamente dominante na prática do punitivismo de então. A existência de problemas no sistema carcerário europeu faz com que exsurja a necessidade de uma reforma deste, e os olhos dos reformadores se voltam para a experiência carcerária norte-americana. Nos Estados Unidos, de seu turno, desde o fim do século anterior, a atenção, no sistema

²⁶ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 161.

²⁷ Ver LOMBROSO, Cesare. **L'uomo delinquente**. Torino: Fratelli Bocca, 1896.

²⁸ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 166.

penitenciário, havia sido voltada para “um tipo de instituição carcerária, e do regime de isolamento celular contínuo, dia e noite, típico da concepção calvinista baseada numa ética de trabalho completamente espiritual (...) e que não concedia nada ao trabalho produtivo”.²⁹

Foi essa a realidade carcerária importada para a América Latina. É o que ocorre, por exemplo, no Rio de Janeiro, em 1834, quando é criada uma Casa de Correção, e em Buenos Aires, em 1848, ocasião em que é criada uma Casa de Correção de Mulheres e a Casa-Cárcere. A preocupação com a questão penitenciária posteriormente é reforçada por um empenho para a classificação da população delinquente, a fim de incorporá-la ao sistema, em clara manifestação do positivismo criminológico.³⁰

Para Zaffaroni isso contribuiu para a manutenção do poder das classes dominantes, e, conseqüentemente, para a exclusão social, problema que se afigura, até hoje, deveras relevante em sociedades de capitalismo periférico e dependente, a exemplo das latino-americanas. Segundo ele:

Nas sociedades mais desfavorecidas pela globalização, como as latino-americanas, a exclusão social constitui o principal problema, pois não costuma ser controlada pela repressão direta, mas sim neutralizada, o que aprofunda as contradições internas. A mensagem vindicativa é funcional para reproduzir conflitos entre excluídos, pois os criminalizados, os vitimizados e os policiados são recrutados neste segmento, ocorrendo uma relação inversa entre a violência dos conflitos entre

²⁹ MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2006. p. 93-95.

³⁰ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 167-168.

eles e a capacidade de coalizão e protagonismo desses mesmos atores³¹.

As reformas penitenciárias foram sendo veiculadas gradativamente nos países latino-americanos, de acordo com as feições particulares de cada sociedade, entretanto, com uma constante: a importação dos modelos penitenciários americanos, sem que sequer se tentasse criar estabelecimentos adequados às necessidades sociais, ou mesmo às condições climáticas peculiares da América Latina. Aos olhos das “minorias ilustradas”, era desnecessária a criação de algo novo quando já existia um modelo que funcionava na realidade alienígena. Em decorrência disso, as penitenciárias tiveram a finalidade precípua de segregação, e os problemas que a reforma propunha resolver persistiram e persistem nos dias atuais.³²

Com efeito, hodiernamente, no que concerne à situação do sistema penitenciário latino-americano, insistimos na decadente ideia do paradigma ressocializador, sem compreender o seu significado. Mantemos o modelo público de prisão e somos refratários, via de regra, a qualquer tentativa de parcerias com a iniciativa privada. Continuamos culpando o estado, quase que abstratamente, por tudo, todavia não admitimos que ele saia de cena na maioria dos casos e, em especial, nas prisões, ainda quando elas se revelam medievais

Ressalta-se que a privação da liberdade não foi a única forma de sanção criminal importada pelos latino-americanos de sistemas estrangeiros. Também foi aqui adotado, com algumas adaptações à conjuntura local, o

³¹ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2007. p. 72.

³²DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 168.

sistema de deportação ou transportação penal ou preventiva, que preconizava o exílio do delinquente como forma de punição ou prevenção, com a utilização de ilhas ou selvas como destinação final.³³

Outra preocupação da mesma época, além da questão penitenciária, dizia respeito à codificação. Enquanto na questão penitenciária, a influência foi majoritariamente norte-americana, no momento da elaboração dos códigos, a cultura jurídica refletida foi a europeia, sobretudo a espanhola. Exemplo disso foi o Código Penal de El Salvador, datado de 1826. Ressalte-se que a nível legislativo, na América Latina, não foram adotados os postulados positivistas, mas sim clássicos. Para além, não obstante a tipificação de delitos e cominação de penas tenha sido de tradição europeia, seu local de cumprimento, como mencionado acima, seguia os postulados norte-americanos.³⁴

(...) a legislação penal latino-americana apresenta condicionamentos deformadores que temos delineado: a origem estranha dos institutos que não levaram em conta a realidade local, a cópia desafortunada de legislações obsoletas e inadequadas para sistemas republicanos, o desconhecimento das etnias e culturas locais, a difusão de instituições positivistas e uma evidente falta de investigação e programação nas políticas criminais que, na América Latina, têm sido, em geral, reflexo direto da política do setor governamental³⁵.

³³DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 168-169.

³⁴DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 170-171.

³⁵ELBERT, Carlos Alberto. **Criminologia Latino-americana: teoria e propostas sobre o controle social do terceiro milênio**, vol. 2. São Paulo: LTr, 2010. p. 211.

Essa aceitação quase que incondicional dos extratos do pensamento europeu, bem como do norte americano, tem ligação direta com o inegável complexo de inferioridade dos latino-americanos no que diz respeito aos europeus e anglo-saxões. Sem dúvida, “até o dia de hoje, todo o conhecimento, serviço ou produto proveniente dos países centrais é reconhecido como de qualidade superior”.³⁶ Entre nós, esse complexo chegou a ganhar a expressão de “complexo de vira-lata”, termo utilizado pelo dramaturgo Nelson Rodrigues para quem “o brasileiro é um narciso às avessas”³⁷.

É evidente que, na ideologia da época (tal qual nos tempos atuais, ainda que em menor escala), predominava a ideia de que a proveniência europeia das ideias e teorias garantia sua qualidade e correteza, bem como era suficiente para que essas fossem tidas como superiores às de procedência local, que, nos olhos ainda colonizados, figuravam como menos abalizadas.

A adoção de determinadas ideologias estrangeiras pelas classes dominantes dos países subdesenvolvidos cumpre basicamente duas principais funções: a) em primeiro lugar, levantar toda uma superestrutura que legitime sua relação de classe dominante local com o centro dominante internacional; b) na ordem interna, legitimar sua própria posição dominante ao operar como instrumento de dominação e meio de distinção relativamente às classes e grupos subordinados.³⁸

³⁶ ELBERT, Carlos Alberto. **Criminologia Latino-americana: teoria e propostas sobre o controle social do terceiro milênio**, vol. 2. São Paulo: LTr, 2010. p. 24.

³⁷ **A Pátria de Chuteiras**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013. p. 33.

³⁸ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 162.

2.3 A CRIMINOLOGIA LATINO-AMERICANA NO SÉCULO XIX

O momento histórico da importação do positivismo para a América Latina foi o do fim das guerras civis nas últimas décadas do século XIX, o que permitiu que uma estrutura estatal se consolidasse, em boa parte dos países latino-americanos, exatamente na época em que o positivismo adveio em todo o mundo ocidental, inclusive na América Latina, e, sobretudo na Argentina, onde sua popularidade pode ser atribuída à afirmação que as disciplinas receberam depois de uma epidemia de febre amarela em Buenos Aires. Lá, consolidou-se um novo grupo de especialistas, os médicos, bem como surgiram “órgãos de expressão e intelectuais orgânicos”, e foram fundadas, respectivamente em 1871 e 1873, a ‘Revista Policial’ e a ‘Revista Criminal’ a qual se guiava pela “divisa positivista de ‘ordem e progresso’”, e se preocupava com o problema dos perigos para a sociedade.³⁹

Esse ideal de “ordem e progresso” não era perseguido apenas pela elite dominante argentina, mas sim pelas classes “ilustradas” latino-americanas em geral, que assumiram os predicados da ideologia liberal e da filosofia positivista como melhor meio de alcançá-lo (o ideal), máxime no que se refere à ordem, tida por imprescindível para a consolidação do capitalismo como modo de produção típico no continente. O positivismo servia, portanto, também aqui, como legitimação da posição dominante dos grupos de poder.⁴⁰

³⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 331-332

⁴⁰ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 162-163.

A ordem é a condição fundamental do progresso e todo progresso tende a consolidar a ordem, diria Comte. “Ordem e progresso” são indissociáveis como lema positivista (o mesmo que as classes dirigentes liberais latino-americanas utilizavam, e que persiste na bandeira do Brasil desde a proclamação da República federativa, em 1889; [...]). O mesmo lema indica que o progresso é meramente o aspecto dinâmico da ordem, que só é possível dentro de uma estabilidade harmoniosa, ou aspecto estático do progresso. A ordem, a harmonia e o consenso são os que permitem a submissão do múltiplo ao único. E esse único que pode ser entendido – enquanto ordem natural das coisas – e que tem capacidade de progredir – como evolução natural – é a sociedade, sempre e quando guiada por métodos científicos⁴¹.

Os postulados da filosofia positivista foram largamente adotados pelas nações, como a solução que os afastaria de sua incômoda história prévia. Surgiu, então, uma versão latino-americana do positivismo, enquanto filosofia, que indubitavelmente se vinculava aos postulados do positivismo criminológico. A ideia que se difundia era a de que a filosofia positivista seria o instrumento mais efetivo à solução dos problemas locais.⁴²

Destarte, também na Argentina, surgiria, em 1888, a Sociedade de Antropologia Jurídica, a fim de estudar cientificamente a criminalidade, e que, aos olhos dos próprios positivistas italianos, foi considerada a primeira sociedade científica constituída no mundo com aquela finalidade. No ano seguinte, foi a vez do Brasil, em que foi criada a Associação Antropológica e de Assistência Criminal. Essas sociedades, e as publicações que delas emanavam, foram responsáveis diretamente pela difusão do positivismo

⁴¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 289-290.

⁴² DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 163-164.

criminológico na América Latina, em conjunto com os cursos universitários, como daquele da Faculdade de Jurisprudência do México⁴³

Exemplo disso se vê na obra do argentino Luis Maria Drago (e.g. “Os Homens de Presa”, lançado em 1888), que em suas teorias criminológicas defendia que a criminalidade tinha origem degenerativa e hereditária, e trazia como propostas, para os criminosos de ocasião, o “tratamento corretivo”, enquanto para os delinquentes ditos incorrigíveis, propunha a “eliminação parcial”, consubstanciada na reclusão, ou, em alguns casos, até mesmo na pena capital, único meio que reputava verdadeiramente eficaz a garantir a sociedade contra as transgressões.⁴⁴

A sustentação da antropologia criminal da época residia nas ideias evolucionistas e raciais, tipicamente positivistas, que tinham por fito salientar que os problemas enfrentados pelos países latino-americanos não derivavam de contradições locais, tampouco do modo de produção capitalista, mas eram produto de características individuais de “resistentes” à ordem, tese que se coadunava de sobremaneira com a realidade de países formados por variados grupos raciais. Difundiu-se, pois, uma criminologia racista, disseminando uma cultura da inferioridade daqueles que não descendiam da raça branca, tornando o indígena e o negro os primeiros delinquentes latino-americanos, e colocando os brancos como os únicos capazes de concretizar a máxima do progresso da filosofia positivista.⁴⁵

⁴³DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 171-172.

⁴⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 333.

⁴⁵DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 173-175.

No caso da América Latina, um positivismo spenceriano e, portanto, racista, serviu para subjugar minorias étnicas e também para justificar as relações de exploração Norte-Sul, ao estabelecer um suposto vínculo entre subdesenvolvimento, meio geográfico e delinquência (...)⁴⁶.

A tentativa de solução do problema ‘sugerida’ pelos ideais positivistas, então, foi a do fomento da imigração dos europeus, a fim de substituir as raças delinquentes. Por óbvio, não se obteve êxito. O uso dos imigrantes europeus como mão de obra barata ocasionou diversos conflitos tidos como delitos. Houve, então, uma forçada desmistificação da ideia de que a delinquência derivava das raças não arianas, e o foco passou a residir na suposta periculosidade do agente, de modo que “delinquente e psicopata se tornariam sinônimos na América Latina (...) com muito mais força que na Europa”⁴⁷.

De um jeito ou de outro, seja embasada no racismo ou na posterior noção de periculosidade, o ideário positivista adotado “buscava, de fato, a explicação da criminalidade na ‘diversidade’, ou anomalia dos autores dos comportamentos criminalizados”⁴⁸.

Contudo, o positivismo criminológico não foi a solução para os problemas sociais latino-americanos, máxime porque as ideologias europeias foram recepcionadas na América Latina pelas elites “ilustradas”, cujo grau de coerência com os demais integrantes do conjunto social, que já era

⁴⁶ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2005. p. 74.

⁴⁷ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 179-182.

⁴⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 1999. p. 39.

escasso, se esgarçou ainda mais em decorrência de sua adesão a essas ideologias. Com efeito, os representantes enviados aos congressos internacionais pelos países latino-americanos, por vezes, sequer viviam nos países que representavam (era o caso dos diplomatas que moravam na Europa), e, quando viviam, integravam uma classe que apenas se preocupava em solucionar os problemas locais quando estes a afetassem de modo direto.⁴⁹

Isso não impediu, contudo, que essas elites persistissem na adoção das correntes ideológicas europeias, em razão da já sobejamente mencionada dependência dos países da América Latina com relação aos países europeus, que persistiu por longos anos após o fim dos períodos coloniais.

Em qualquer caso, é evidente que esta situação desoladora não pode se explicar apenas a partir de um tipo de debilidade congênita das sociedades latino-americanas. Uma parte importante da deterioração e dos limites econômicos e institucionais dos Estados latino-americanos se explica pela sua peculiar inserção periférica e subordinada na ordem econômica e política internacional. (Tradução livre dos autores)⁵⁰.

É certo que essa dependência, e a consequente adoção das ideologias europeias pelos países latino-americanos, se explica por sua própria história,

⁴⁹ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 164.

⁵⁰ PISARELLO, Gerardo. Estado de Derecho y crisis de la soberania em America Latina: algunas notas entre lapesadilla y laesperanza. In: CABO, A. Del; PISARELLO, G. **Constitucionalismo, mundialización y crisis del concepto de soberania**. Alicante: Publicaciones de laUniversidad de Alicante, 2000. p. 236. Texto original: Encualquier caso, es evidente que esta situación desoladora no puede explicarse sólo a partir de una suerte de debilidade congénita de las sociedades latino-americanas. Una parte importante del deterioro y de los limites económicos e institucionales de los Estados latino-americanos se explica por su peculiar inserción periférica y subordinada em elorden económico y político internacional.

por se tratarem de países que, em decorrência da colonização, desenvolverem peculiares estruturas política, econômica e social, com a qual se tentou romper através da independência. A intentada ruptura, contudo, ocasionou, nas primeiras décadas do século XIX, anarquias e guerras civis, concomitantes as tentativas de organizar e formar os novos Estados. Essa realidade acabou por ocasionar a implantação de Estados oligárquicos, fundados na filosofia positivista enquanto “ordem e progresso”. Junto com a emancipação política, viria a emancipação mental, e uma das suas primeiras tarefas seria a de “forjar um marco jurídico-político adequado no qual seria inserida a nova ciência”.⁵¹.

O que se tem, portanto, é a tentativa de rompimento com o passado latino-americano, que trafegou por um caminho tortuoso, e, após alguns desvios, acabou por legitimar Estados governados pelas oligarquias, e defensores de um ideário de ordem e progresso que, embora não mais fossem colônias, tampouco obtiveram uma real independência com relação às suas metrópoles, ao menos não do ponto de vista jurídico.

A ordem, bem como a lei, eram tidas como necessárias para garantir a incorporação dos países latino-americanos no sistema econômico internacional. O resultado, contudo, não foi o esperado, em decorrência do fato de que a estrutura das sociedades da América Latina deformava as boas intenções, de maneira que persistiam dois tipos de justiça, uma de cunho europeu, que se intentava implantar nas cidades, e uma de feição local, que vigorava nas zonas rurais, baseada na força.⁵²

⁵¹ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia. 2004. p. 165.

⁵² DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia. 2004. p. 165-166.

A independência significou muitas vezes apenas a ascensão da limitada classe dos brancos descendentes dos colonizadores. Justiça exercida por grandes proprietários de terra, penas de morte privadas, assassinatos de dissidentes, repressão em massa, recrutamento forçado de mestiços e mulatos para os exércitos, polícias de ocupação, arbitrariedades e torturas, degolas, aprisionamento sem processo, estados de exceção permanente e fenômenos de incrível corrupção foram correntes nesses imensos campos de concentração⁵³.

Expressões da antropologia criminal na América Latina foram os gabinetes de identificação e os institutos de criminologia. Estes últimos, os institutos de criminologia, foram os responsáveis pela maior parte dos estudos criminológicos na América Latina, em sua maioria dedicados a estudar a personalidade do detido, embora alguns tivessem finalidades distintas. Em sua maioria, funcionavam dentro das penitenciárias, sendo o mais relevante deles o primeiro a surgir, o Instituto de Criminologia da Penitenciária de Buenos Aires, instalado em 1907, que contribuiu para a difusão da ideia da necessidade de uma criminologia clínica, bem como da noção de criminoso enquanto psicopata.⁵⁴

Essa concepção pode ser vista com clareza na pesquisa de José Ingenieros, que em sua célebre obra “Criminologia”, interveio na discussão da criminologia, fazendo uma classificação criminológica que chamou a atenção por sua sistematicidade, ao tomar em conta exclusivamente fatores que derivavam de anormalidades psíquicas, fossem elas anomalias morais,

⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2007. p. 47-48.

⁵⁴ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 182 e 186-194.

intelectuais ou volitivas, bem como por defender, dentro do universo positivista criminológico, um programa de criminologia tripartite, que incluiria a etiologia criminal, a clínica criminológica e a terapêutica criminal.⁵⁵

3 UMA TEORIA CRIMINOLÓGICA LATINO-AMERICANA? A CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO

O que se observa, portanto, desse breve esboço da história da criminologia latino-americana, é que o seu advento foi devido à importação de teorias, ideias, conceitos e institutos de matriz europeia e norte-americana, que se tentou adaptar à realidade da América Latina, desconsiderando, como dificilmente seria diferente, o fato de que havia a necessidade de se instituir um modelo de criminologia adaptado às nuances inerentes ao contexto latino-americano.

Ao encerrar sua exposição acerca da história da criminologia latino-americana, Rosa Del Olmo consigna:

No começo, acolheram-se os ensinamentos de antropologia criminal surgida na Itália, mas as características próprias de nossas sociedades dependentes e subdesenvolvidas, bem como as necessidades de nossas classes dominantes, foram deformando essa antropologia criminal, institucionalizando aquilo que fosse útil e descartando o que não correspondesse à sua racionalidade histórica. Esta situação perdurou até nossos dias, o que explica, em parte que a criminologia não tenha sofrido na América Latina as mesmas mudanças que nos países desenvolvidos, e que predomine uma forte resistência

⁵⁵ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p. 341-342.

em relação às novas concepções do problema do delito, afastadas do estudo etiológico do indivíduo delincente. Na América Latina – salvo poucas exceções – a criminologia continua sendo considerada na atualidade uma “ciência causal explicativa que estuda o delito através da personalidade do delincente”⁵⁶.

A autora considera, portanto, que até os dias atuais, a criminologia latino-americana limita-se àquela importação do saber criminológico estrangeiro. Contudo, a referida posição não é unânime. Lola Aniyar de Castro, por exemplo, sustenta a existência de uma Criminologia da Libertação, tipicamente latino-americana.

Essa corresponderia, em boa parte, aos estudos do Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada, e teria surgido a partir de 1974, ano em que se realizou o 23º Curso Internacional de Criminologia, organizado pela Sociedade Internacional de Criminologia e pelo Instituto de Criminologia da Universidade de Zulia, que teve como tema central a violência. O referido Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada, através de seus mais antigos membros, seria responsável pela edição do Manifesto de Criminólogos Críticos Latino-americanos, que veio especificar e reunir os militantes da Criminologia da Libertação.⁵⁷

Referindo-se ao 23º Curso Internacional de Criminologia, consigna Rosa Del Olmo que “é evidente que os organismos internacionais deram-se

⁵⁶ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 194.

⁵⁷ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2005. p. 19-30.

conta, a partir deste curso, que os latino-americanos poderiam ter um pensamento crítico e questionador”.⁵⁸

A Criminologia da Libertação tem a função de exercer o papel de crítica do controle social na América Latina nos moldes em que então era conhecido, conforme já se expôs. “Não trata apenas de uma criminologia crítica, mas de uma crítica permanente à criminologia”.⁵⁹

Nesta senda, ressalte-se, que o que confere a uma criminologia o caráter de crítica é a adoção de pautas metodológicas determinadas. Para Lola Aniyar de Castro, o método a ser utilizado deriva do método histórico-dialético, e se compõe de oito elementos que a autora elenca como sendo: a história constituinte e o histórico constituído; a busca da essência por trás da aparência, a dialética, as contradições; a totalidade; a análise do real, em vez da metafísica; a autorreflexividade; a compreensão intuitiva um compromisso permanente com a emancipação e com a realização dos planos de todos os homens; a vontade de não formalizar-se, e; a necessidade de ser uma prática teórica transformadora.⁶⁰

Competirá à Criminologia da Libertação estudar e denunciar as situações referentes ao paradigma do controle social latino-americano, assinalar o papel legitimador exercido pela criminologia tradicional e elaborar novas estratégias para o controle social na América Latina. A

⁵⁸ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2004. p. 248.

⁵⁹ MARTINS, Fernanda. A Sustentação de um Discurso Crítico Criminológico na Revista de Direito Penal e Criminologia. **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 9, p. 118-149, 2014. p. 136. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/12427-47123-1-pb.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

⁶⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2005. p. 63-64.

intenção é a de erradicar a ideologia positivista, e toda e qualquer ideologia que vise transformar o problema do delito em uma simples questão de ordem pública. “Finalmente, ela nos deve permitir fazer, diante da velha criminologia da repressão, uma criminologia da libertação”.⁶¹

A criminologia da libertação tinha amplas aspirações: a intenção era que ela se tornasse uma teoria crítica de todo o controle social, fosse ele formal ou informal. O que se apresentava era “uma epistemologia voltada para a prática, com um método histórico-concreto que reflete a realidade da América Latina”.⁶²

Lola Aniyar Castro adverte que a “proposta era de uma metodologia para construir uma criminologia latino-americana, isto é, uma forma de fazer criminologia na América Latina, e não uma ‘teoria criminológica latino-americana’”.⁶³

A essa criminologia, diz-se “da libertação” justamente porque ela tem o fito de libertar a criminologia das amarras das estruturas repressoras inerentes ao panorama criminológico que vigorava na América Latina quando de sua implantação, imiscuído, ainda, das ideias do positivismo criminológico.

Nas palavras da autora Lola Aniyar de Castro:

⁶¹ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2005. p. 34 e 66.

⁶² SPONCHIADO, Jéssica Raquel. Criminologia Crítica e Política Criminal Alternativa para a Realidade Latino-americana e Brasileira. **Alumni – A Revista Jurídica do CACO**, n. 1, 2013. p. 19. Disponível em: <<http://www.revistaalumni.com.br/index.php/ALUMNI/article/download/10/9>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

⁶³ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2005. p. 105-106

Finalmente, libertação de que?

Libertação das estruturas exploradoras; especialmente, mas não exclusivamente, através de uma libertação da ocultação das relações de poder e do funcionamento mascarado dos interesses. Libertação do discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder. Libertação da razão tecnológica que contrabandeia para nossos países um conceito artificial de desenvolvimento⁶⁴.

O intuito da criminologia de libertação, portanto, é o de possibilitar a pesquisa do controle social na América Latina, sob um viés crítico, e levando em consideração o paradigma da dependência latino-americana com relação aos países centrais, a fim de possibilitar uma libertação dos meios de controle social importados da realidade extracontinental que não se coaduna com as necessidades dos países latino-americanos.

O interessante é que bem antes dos estudos do Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada e do surgimento de uma criminologia mais à feição latina em 1974, um romancista brasileiro edificou uma crítica às ideias positivistas que ainda eram fortes nestas bandas e creditavam superioridade do branco em relação ao negro, ao índio e ao mestiço. Em *Tenda dos Milagres*, publicado em 1969, Jorge Amado forjou personagens fictícias fundadas em pessoas reais. Seu herói, Pedro Archanjo, foi inspirado em um negro, Manoel Querino e o vilão, Nilo Argolo, representou ninguém menos que Nina Rodrigues, o apóstolo de Lombroso no Brasil⁶⁵.

⁶⁴ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2005. p. 110.

⁶⁵ Ver AMADO, Jorge. **Tenda dos Milagres**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2010.

Zaffaroni, entretanto, prefere enxergar em Archanjo, Tobias Barreto, um mestiço como Ojuobá que, segundo o autor portenho, foi a voz penal e filosófico-jurídica do Nordeste, “frente ao positivismo afrancesado do sul”⁶⁶ e cujas teorias foram detratadas, bem mais tarde, por Nina Rodrigues, certamente por conta da crítica procedida pelo jurista de Sergipe as ideias de Lombroso⁶⁷.

Quando Jorge Amado publica seu romance, os criminólogos da América Latina ainda não produziam qualquer teoria de superação do modelo positivista e a suposta inferioridade do continente frente à Europa não foi devidamente enfrentada. Entre nós, como percebe Zaffaroni, “não foi a ideologia ‘panóptica’ o paradigma mais importante, mas sim o ‘apartheid’ lombrosiano”⁶⁸ derivado das teses da degeneração das “raças” inferiores que na América Latina e no Brasil descriminaram os índios, negros e mestiços.

Jorge Amado inverteu o paradigma para desconstruí-lo. Com efeito, seu herói era mulato e, por isso, belo e bom. A construção racista do estereótipo criminal e toda sua mitologia começa a ser derrubada sob a perspectiva da “evidência da importância dos valores estéticos na seleção dos criminalizáveis”, isso em um momento e em uma época, em que poucos se detinham sobre a questão. Tenda dos Milagres converte-se, assim, no

⁶⁶ Jurídicos ZAFFARONI, Eugênio Raúl. ‘Tenda dos Milagres’ ou a denúncia do ‘apartheid’ criminológico. In: Tubenchlak, James; Bustamante Ricardo (Coord.). **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos. p. 449-472.

⁶⁷ O pioneirismo de Barreto impressiona no campo criminológico. Em 1884 ele já se punha contra o paradigma causal do crime quando afirmava que a alma humana “quer individual, que socialmente considerada, é o produto de mil circunstâncias, de mil fatores diferentes, em cujo número entra a própria atmosfera com sua cota de calor e eletricidade”.

⁶⁸ Jurídicos ZAFFARONI, Eugênio Raúl. ‘Tenda dos Milagres’ ou a denúncia do ‘apartheid’ criminológico. In: Tubenchlak, James; Bustamante Ricardo (Coord.). **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos. p. 449-472.

dizer de Zaffaroni, em um “brilhante manifesto antirracista, que, nos anos 60, traz à luz a verdadeira certidão de nascimento da criminologia”⁶⁹ latino americana, uma criminologia da libertação do “apartheid criminológico” que retomou com Pedro Archanjo o enfrentamento da antropologia lombrosiana procedida, ainda no século XIX, por Tobias.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Tenda dos Milagres**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2010.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos em Direito Criminal**. Brasília: Senado Federal, 2003.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

⁶⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. ‘Tenda dos Milagres’ ou a denúncia do ‘apartheid’ criminológico. In: Tubenclak, James; Bustamante Ricardo (Coord.). **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos. p. 449-472.

_____ **Criminologia da Reação Social**, Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COMTE, Auguste. In: **Os Pensadores**. Seleção de textos de José Arthur Giannotti. Tradução de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O homem delincente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ELBERT, Carlos Alberto. **Criminologia Latino-americana: teoria e propostas sobre o controle social do terceiro milênio**. São Paulo: LTr, 2010.

LOMBROSO, Cesare. **L'uomo delinquente**. Torino: Fratelli Bocca, 1896.

MARTINS, Fernanda. A Sustentação de um Discurso Crítico Criminológico na Revista de Direito Penal e Criminologia. **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 9, p. 118-149, 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/12427-47123-1-pb.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2016.

MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos**. Trad. L. F. Gomes. São Paulo: RT, 1993.

PISARELLO, Gerardo. Estado de Derecho y crisis de la soberania em America Latina: algunas notas entre lapesadilla y laesperanza. In: **Constitucionalismo, mundialización y crisis del concepto de soberania**. Publicaciones de la Universidad de Alicante, 2000.

PLATÃO. **As Leis**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **Os Africanos no Brasil**. Brasília: EUB, 1982.

SPONCHIADO, Jéssica Raquel. Criminologia Crítica e Política Criminal Alternativa para a Realidade Latino-americana e Brasileira. **Alumni – A Revista Jurídica do CACO**, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.revistaalumni.com.br/index.php/ALUMNI/article/download/10/9>>. Acesso em 18 jan. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL ABDCONST, 9., 2011, Curitiba. **Anais...** Curitiba: ABDCConst, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2007.

_____. ‘Tenda dos Milagres’ ou a denúncia do ‘apartheid’ criminológico. In: Tubenchlak, James; Bustamante Ricardo (Coord.). **Livro de Estudos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, p. 449-472.